



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1815/2025**

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2025.

Processo nº 0833365-33.2025.8.19.0001,  
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 69 anos de idade, com diagnóstico de **hipertensão arterial sistêmica e insuficiência venosa crônica**, proveniente de consulta com retorno pela angiologia, em Centro Carioca de Especialidades (em 22 de agosto de 2024), com pedido de **avaliação em tratamento cirúrgico para varizes**, após alterações importantes em doppler venoso de membros inferiores, em uso dos medicamentos Atenolol 25mg e Diosmin 500mg, mantendo quadro de **dor, edema e varizes em ambos os membros inferiores** (Num. 179670588 - Pág. 5).

Foram pleiteadas **consulta em cirurgia vascular – doença venosa e cirurgia vascular** (Num. 179670587 - Pág. 2).

Inicialmente cabe destacar que, apesar de à inicial (Num. 179670587 - Pág. 2) também ter sido pleiteada a **cirurgia vascular**, em documento médico (Num. 179670588 - Pág. 5) consta apenas a solicitação de **avaliação em tratamento cirúrgico para varizes**.

Desta forma, este Núcleo dissertará apenas acerca da indicação do item prescrito por **profissional médica** devidamente habilitada – **consulta em cirurgia vascular – doença venosa**.

Diante o exposto, neste momento, informa-se que a **consulta em cirurgia vascular – doença venosa está indicada** para **avaliação e definição de conduta terapêutica** adequada ao caso clínico da Autora (Num. 179670588 - Pág. 5).

É interessante registrar que o posterior **tratamento** será determinado pelo médico especialista na **consulta em cirurgia vascular – doença venosa**, conforme a necessidade da Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada supramencionada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2)**. Assim como diversos tipos de **cirurgias vasculares estão padronizados no SUS** sob distintos códigos de procedimento.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos cardiovasculares incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade (Anexo XXXI), prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada.

Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que aprova a recomposição da **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio



conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ela foi inserida em **09 de setembro de 2024** para **consulta em cirurgia vascular – doença venosa**, com classificação de risco **amarelo – urgência** e situação **agendada** para a data de **21 de maio de 2025, às 08h**, na unidade executora **Hospital Universitário Gaffrée e Guinle**.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimentos cirúrgicos**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1<sup>a</sup> vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **com a devida regulação da Autora e seu respectivo agendamento para consulta em unidade de saúde especializada**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>2</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico da Autora – **hipertensão arterial sistêmica e insuficiência venosa crônica de membros inferiores**.

### É o parecer.

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JAQUELINE COELHO FREITAS**

Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf)>. Acesso em: 12 mai. 2025.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 12 mai. 2025.